

serviços:

**I** - requerer licença para localização e funcionamento dos serviços funerários. Pagando devidamente as taxas vigentes;

**II** - obedecer os preços fixados pelo Executivo Municipal;

**III** - tomar as providências administrativas, sem qualquer Ônus ao Município, junto ao Cartório de registro Civil, Delegacia de Policia e Cemitério, no que se refere aos sepultamentos dos indigentes, dos falecidos em presídios localizado no Município e dos encaminhados pelo Instituto Médico Legal, fornecendo-lhes os respectivos caixões, gratuitamente;

**IV** - atender, de parceria com a Prefeitura Municipal, às pessoas reconhecidamente carentes, conforme dispuser a licitação e o contrato de concessão;

**V** - manter frota de veículos, para a execução desses serviços, obedecendo padrões técnicos estabelecidos pela Prefeitura;

**VI** - encaminhar, mensalmente à Prefeitura, relatório completo dos serviços executados;

**VII** - executar diretamente os serviços que lhe forem permitidos, vedada a sua delegação a terceiros, a qualquer título.

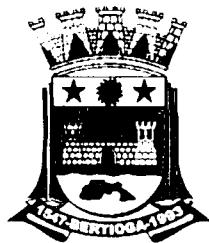
**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Bertioga, 16 de novembro de 1998.**

**Arqº. José Mauro Dedemo Orlandini**  
**Prefeito do Município**



# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

REQUERIMENTO N° 60.109

Folha: \_\_\_\_\_

Proc: \_\_\_\_\_

Protocolo: 16.911

Data 01/09/09 Hora: 16.42

Ofício: \_\_\_\_\_

Aprovado na 29 SO, realizada  
em 01.09.09 adendo

Renato Faustino de Oliveira Filho  
Presidente

Assunto: Sepultamento Social  
GVRF-REQ-30/09

Bertioga, 1 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Sr. Presidente,  
Nobres Vereadores:

**Renato Faustino de Oliveira Filho**, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante o Douto Plenário, expor dados e fazer o seguinte Requerimento:

Exatamente há 20 dias atrás, ocorreu em nossa Cidade o falecimento de um homem de 44 anos, residente no bairro do Mangue Seco.

Como a família de origem carente, procuraram a assistência social do Município, pleiteando o serviço funerário social.

A Prefeitura os atendeu, e deu andamento ao processo de sepultamento, mas, de acordo com informações dos familiares, depois de tudo acertado, não foi possível dar continuidade, pois o caixão fornecido sem custo, era incompatível ao tamanho do corpo, já que o falecido era obeso e estava fora dos padrões normais.

Não sendo mais possível o sepultamento no caixão fornecido pela PMB, os familiares foram obrigados a se cotizarem para arrumar o valor em dinheiro, para a entrada do pagamento do caixão e além do valor em dinheiro, tiveram que arrumar folhas de cheques para garantir o pagamento das outras parcelas e poder sepultar o ente querido com dignidade.

A lei municipal nº 100/94, diz que o munícipe carente tem o direito de serviço de sepultamento e caixão gratuitamente.

Isto posto, requeiro ao Exmo Senhor Prefeito que nos responda nos prazos da LOM as seguintes questões:

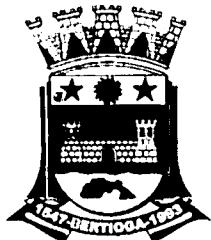
*Marcelo Túlios  
Vereador*

*Pastor Clayton Fernandes  
Vereador*

*Além da  
Alfonso  
Vereador*

*Taciano Goulart Cerqueira Leite  
Vereador*

*Caio Arias Melo  
1º Secretário*



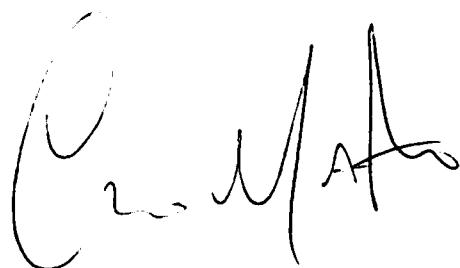
# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

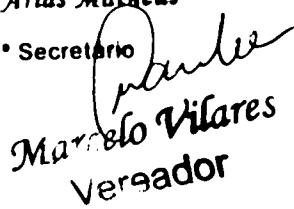
1. Não existe caixão para sepultamento gratuito para pessoas que estão fora do padrão de altura e peso?
2. Qual a empresa que tem a concessão do serviço funerário do Município de Bertioga? Enviar cópia do contrato.
3. A lei nº 100/94, diz que a concessionária autorizada deverá encaminhar, mensalmente à Prefeitura, relatório completo dos serviços executados. A concessionária (caso ela exista), está enviando este relatório? Em caso positivo nos envie cópia do mesmo.
4. Quais os preços fixados pelo Município (art 5º, inciso II da Lei nº 100/94)?
5. Neste caso citado acima, de que forma esta família carente pode ser resarcida com o valor despendido?

Observados os preceitos regimentais, este é o Requerimento que segue devidamente subscrito.

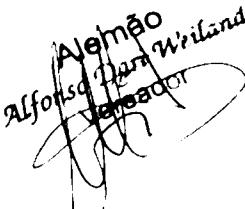
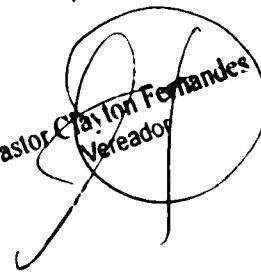


Caio Arias Matheus

1º Secretário



Marcelo Vilares  
Vereador

  
Renato Faustino de Oliveira Filho  
Vereador  
Taciano Goulart Cerqueira Leite  
Vereador  
Alfonso Damião  
Vereador  
Pastor Clayton Fernandes  
Vereador

## Lei nº 100/1994

*"Cria os serviços funerários no Município de Bertioga e dá outras providências."*

*Autor: Arq. José Mauro Dedemo Orlandini*

**Projeto de Lei:** nº 041/94

**Processo:** nº 667/94

**Publicação:** 25/11/94

**Status:** Original

**Decreto:**

**Alterações:**

**Art. 1º.** Ficam criados nos termos desta Lei, os serviços funerários e a administração dos cemitérios do Município de Bertioga.

**Art. 2º.** Incumbe ao Serviço Funerário:

- a) a administração do serviço funerário;
- b) construção e operação de Câmara para guarda de cadáveres, segundo as normas técnicas;
- c) a venda dos caixões mortuários;
- d) o serviço social do luto;
- e) o sepultamento dos defuntos;
- f) o transporte dos cadáveres;
- g) as providências para o sepultamento dos mortos e os respectivos registros nos cartórios competentes.

**Parágrafo Único** Outros serviços poderão ser incluídos nesta especificação, a critério do Prefeito do Município.

**Art. 3º.** A execução dos serviços funerários e as atribuições das unidades criadas serão regulamentadas das por Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único** Enquanto não for publicado o Decreto regulamentador aludido no Art. 3º. Da presente Lei, o Município de Bertioga autorizado a transportar cadáveres em veículo apropriado.

**Art. 4º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer a Concessão do Serviço Funerário do Município de Bertioga, mediante concorrência pública, devendo o contrato ser celebrado pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** Vencido o prazo contratual supramencionado, o Município poderá prorrogá-lo por igual período, ou sua fração, se a contratação estiver correspondendo satisfatoriamente.

**Art. 5º.** Por ser um serviço de utilidade pública, será obrigatório o atendimento pelo concessionário, sob pena de rescisão do contrato de concessão, dos seguintes